



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	19
Decisão Singular	19
ATOS PROCESSUAIS	30
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	30
Intimações	30
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	30
Intimações	30
Conselheiro Jerson Domingos	31
Despacho	31
Intimações	32
Conselheiro Flávio Kayatt.....	32
Carga/Vista.....	32
ATOS DO PRESIDENTE	32
Atos de Pessoal	32
Portaria	32
Atos de Gestão	33
Extrato de Contrato.....	33

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5330/2014
PROTOCOLO: 1488233
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 28/2014
CONTRATADA: EMPRESA AUTO POSTO BAMBU LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL.
VALOR: R\$ 35.750,23
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 28/2014, celebrado entre o município de Sete Quedas/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS e a

empresa Auto Posto Bambu Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível tipo gasolina comum para uso nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, com valor inicial de R\$ 35.750,23 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 7025/2015 (peça 22), portanto, analisa-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-59505/2017 (peça 32), pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-20286/2018 (peça 33), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do termo aditivo e da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações. Porém, a remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo se deu intempestivamente.

O termo aditivo em questão, em sua cláusula primeira, tem como objeto a alteração da “cláusula sexta – dos prazos” prorrogando o contrato por mais um mês, passando a vigorar com um total de sete meses. Em sua cláusula segunda ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato não alterando em nada o valor contratual.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	35.750,23
Valor de anulação de empenho	R\$	2.773,33
Saldo de empenho	R\$	32.976,90
Valor total em notas fiscais	R\$	32.976,90
Valor total em ordens de pagamento	R\$	32.976,90

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo e a execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos para remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1198/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2013

PROTOCOLO: 1418924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 11/2013

CONTRATADA: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 7/2013

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE CONSUMO

VALOR INICIAL: R\$ 63.332,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 11/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 7/2013, cujo objeto é o fornecimento de materiais escolares e materiais de consumo para as secretarias de educação, assistência social, administração e de saúde pelo período de 11 (onze) meses, no valor de R\$ 62.332,20 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 2502/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-37178/2017, certificando a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-751/2019, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013. Porém, a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu intempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

- Valor estimado do contrato	R\$	62.332,20
- Valor total empenhado	R\$	67.879,56
- Valor de anulação de empenho	R\$	571,90
- Saldo de empenho	R\$	67.307,66
- Comprovante de pagamento	R\$	67.307,66
- Comprovante da despesa	R\$	67.307,66

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 11/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01839/2013

PROTOCOLO: 1263150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012

EMPRESA CONTRATADA: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR INICIAL: R\$ 119.247,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, no valor global de R\$ 119.247,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 9206/2012, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012 (processo TC/MS n. 23149/2012).

A Deliberação AC02-G.ODJ n. 454/2016, julgou a regularidade da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29759/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, observando a ausência das certidões fiscais atualizadas para cada pagamento atualizado e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 197/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e pela remessa intempestiva dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC apontaram a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista antecedendo aos pagamentos e os eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela.

Nesse diapasão, recomendo o responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 119.247,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 117.177,30;
- Notas Fiscais: R\$ 117.177,30;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 117.177,30.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e deixando de acolher o parecer ministerial,

DECIDO:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4990/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02242/2013

PROTOCOLO: 1273594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEIS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

EMPRESA CONTRATADA: RIOTUR AGÊNCIA DE VIAGEM, TURISMO E TRANSPORTE LTDA.-ME

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 140.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Riotur Agência de Viagem, Turismo e Transporte Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), constando como responsável Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, processo TC/19548/2012, e a formalização e o teor do contrato pela Deliberação AC02-G.ODJ-457/2016, fls. 65/67 dos presentes autos.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro termo aditivo e atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pela regularidade dos atos, conforme Análise ANA-4ICE-13673/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-211/2019, emitiu parecer pela regularidade, com ressalva, do termo aditivo e irregularidade dos atos de execução financeira em razão da ausência de certidões de regularidade perante o INSS e do FGTS, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2012 teve por objeto o acréscimo quantitativo dos serviços no valor correspondente à R\$ 9.053,60 (nove mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 65, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município e devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determinam os arts. 38, parágrafo único, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor contratado (contrato + aditivo)	R\$ 149.853,60
Valor empenhado - anulado	R\$ 149.282,80
Valor liquidado	R\$ 149.282,80
Valor pago	R\$ 149.282,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que

revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência de apresentação das certidões que comprovem a regularidade da empresa Riotur Agência de Viagem, Turismo e Transporte Ltda.-ME relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), observo que inobstante o art. 55, XIII, da Lei n. 8666/93 sustente a obrigação do contratado manter suas condições de habilitação e qualificação, também prevista na cláusula décima do contrato, não há menção objetiva quanto à exigência de apresentação das sobreditas certidões.

Ademais, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que tratava da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal à época, não tornava obrigatória a apresentação das certidões negativas atualizadas até o encerramento do contrato.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª ICE, acolho, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2012, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16489/2014

PROTOCOLO: 1545767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: LUDIMAR GODOY NOVAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1035/2014

CONTRATADA: CERDIL- CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES MÉDICOS.

VALOR: R\$ 37.691,51

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 1035/2014 oriunda da Ata de Registro de Preços n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Cerdil - Centro de Radiologia e Diagnostico por Imagem S/S Ltda, decorrente do procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial n. 118/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em realizar exames médicos, no valor inicial de R\$ 37.691,51 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço já foram julgados legais e regulares por meio de Decisão Singular DSG- G.MJMS-3673/2014, nos autos do processo TC/MS n. 20589/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-22126/2018 (peça 6), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da contratação por meio da Nota de Empenho n. 1035/2014 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR-3ªPRC-6503/2019 (peça 22), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1035/2014 e sugeriu, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93. Porém encontra-se em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da mesma lei, já que a publicação da nota de empenho se deu intempestivamente.

Os documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 1035/2014 foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, tendo em vista que a publicação do extrato de empenho se deu no dia 10/9/2014 e a postagem de documentos nesta Corte de Contas ocorreu no dia 18/9/2014, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	37.691,51
Total de notas de empenhos	R\$	37.691,51
Notas fiscais	R\$	37.691,51
Ordens de pagamento	R\$	37.691,51

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1035/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1035/2014, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1º da LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1096/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17668/2013

PROTOCOLO: 1452684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DASILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013

CONTRATADA: MARCO ANTONIO VIEIRA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2013

OBJETO: LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CENÁRIO PARA OS ARTISTAS, CAMARINS E SANITÁRIOS QUÍMICOS.

VALOR INICIAL: R\$ 138.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de palco, som, iluminação, cenário para os artistas, camarins e sanitários químicos para realização de eventos festivos do município de Fátima do Sul/MS, com o valor inicial de R\$ 138.200,00 (cento e trinta e oito mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato em apreço já foram julgados regulares e legais no Acórdão AC02- G.ODJ- 672/2016 (peça 26).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13980/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-925/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$	138.200,00
Valor anulado	R\$	19.952,34
Saldo de empenho	R\$	123.247,66
Valor total em notas fiscais	R\$	123.247,66
Valor total em ordens de pagamento	R\$	123.247,66

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 15/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17873/2013

PROTOCOLO: 1454351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: ARI BASSO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013

CONTRATADA: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 53/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 78.730,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Oxinal Oxigênio Nacional Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, no valor inicial de R\$78.730,00 (setenta e oito mil, setecentos e trinta reais.).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão n. AC02-G.ODJ-673/2016 (peça 27), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-2440/2019 (peça 45), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo do Contrato n. 204/2013 e pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-6864/2019 (peça 47), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato n. 204/2013, sugerindo, ainda, a aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O termo aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93. Porém encontra-se em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da mesma lei, já que a publicação se deu intempestivamente.

O termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, ficando prorrogado até 23 de outubro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados e enviados tempestivamente:

Valor inicial do contrato	R\$	78.730,00
Total de notas de empenhos	R\$	78.730,00
Notas fiscais	R\$	78.730,00
Ordens de pagamento	R\$	78.730,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, §4º do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 204/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1º da LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18099/2017
PROTOCOLO: 1839338
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2017
CONTRATADA: COMPEDRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2017
OBJETO: LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO – ESCAVADEIRA
VALOR INICIAL: R\$ 86.250,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 61/2017, celebrado entre a Prefeitura de Deodópolis/MS e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2017, cujo objeto é a locação de maquinário - escavadeira, no valor inicial de R\$ 86.250,00 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) nos termos do art. 120, I e II do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-59265/2017 (peça 19), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6191/2019 (peça 22), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 61/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3780/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18627/2017
PROTOCOLO: 1841881
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 203/2017
CONTRATADA: FERNANDES E ALVARENGA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL: R\$ 110.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 203/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS e a empresa Fernandes e Alvarenga Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, cujo objeto é a contratação de

empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, com valor inicial de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 2540/2018 (peça 29), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA-DFS-30700/2018 (peça 40), pela qual certificou a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ºPRC-4566/2019 (peça 42), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos, de forma tempestiva, toda a documentação relativa à execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A execução financeira do contrato foi considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	R\$	110.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	153.918,50
(-) Cancelamento de empenho	R\$	49.865,20
Saldo de empenho	R\$	104.053,30
Notas fiscais	R\$	104.053,30
Ordens de pagamento	R\$	104.053,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18661/2013

PROTOCOLO: 1460417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2013

EMPRESA CONTRATADA: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2013

OBJETO: ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS.

VALOR INICIAL: R\$ 71.167,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Sarmento Concursos Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a organização, elaboração e a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do quadro permanente da prefeitura municipal, bem como a realização de processo seletivo para a contratação de servidores para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, no valor global de R\$ 71.167,50 (setenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 4414/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11268/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da apresentação das certidões fiscais atualizadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2º PRC n. 781/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC apontaram a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista antecedendo aos pagamentos e os eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela.

Nesse diapasão, recomendo o responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Instrução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ R\$ 71.167,50;

- Valor Total Empenhado: R\$ 66.739,51;

- Notas Fiscais: R\$ 66.739,51;

- Comprovantes de Pagamento: R\$ 66.739,51.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, deixo de acolher, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Sarmiento Concursos Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4573/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19243/2017

PROCOLO: 1843099

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017

EMPRESA CONTRATADA: ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 139/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL: R\$ 79.400,55

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 139/2016 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Assunção e Moretto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de insumos para atender a secretaria municipal de saúde, no valor global de R\$ 79.400,55 (setenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 43146/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e, pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2641/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE entendeu que a justificativa do jurisdicionado acerca da ausência do ato de designação do fiscal do contrato não se sustenta.

A esse respeito, o art. 67, da Lei n. 8.666/93 assim descreve:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

“§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”.

“§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitindo a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende:

“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.”

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria.**

A Cláusula Quarta – Das condições de fornecimento, local e prazo de entrega, prescreve que:

“O fornecimento dos materiais será mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com requisição devidamente assinada e datada”.

“A critério da Secretaria solicitante, os materiais serão submetidos à verificação por servidor competente. Cabe ao fornecedor a troca, dentro de 05 (cinco) dias úteis, dos materiais que vier (em) a ser recusado(s) por não se enquadrar na especificação estipulada, apresentar defeitos de fabricação ou danos em geral, identificado no ato da entrega ou no período de verificação”.

A Cláusula Sétima – Das obrigações do município, prescreve que:

“Fiscalizar e conferir os materiais, verificando a especificação, a marca, validade e qualidade através da Secretaria solicitante, se os mesmos estão condizentes com a Proposta de Preços vencedora”.

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui escopo de planejamento financeiro/orçamentário de acordo com a demanda necessária para a realização de cada item do objeto contratado. A Administração Pública contratante tem a discricionariedade no uso de suas atribuições para vetar o recebimento de qualquer serviço que seja incompatível com as especificações propostas no certame, de modo que a execução do contrato não foi realizada deliberadamente pelas partes.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do Órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e, integralmente, do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 139/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Assunção e Moretto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19337/2014

PROCOLO: 1462410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESA: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013

CONTRATADA: CARLOS PARÉ DE ARAÚJO- ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 27/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNE DE 2ª SEM OSSO

VALOR: R\$ 29.700,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Carlos Paré de Araújo - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de carne de 2ª sem osso, no valor inicial de R\$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3277/2017 (peça 26), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) após análise ANA-4ICE-1182/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-2216/2019 (peça 30), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 72/2013 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	29.700,00
Valor aditivado	R\$	7.425,00
Total de notas de empenhos	R\$	37.185,50
Notas fiscais	R\$	37.185,50
Ordens de pagamento	R\$	37.185,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19467/2017

PROCOLO: 1843751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2017

CONTRATADA: BRENDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S.A.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR RODOVIÁRIO

VALOR INICIAL: R\$ 70.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 139/2017, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) ônibus escolar rodoviário, com o valor inicial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato administrativo (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise 4ICE-52363/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos relativos às 2ª e 3ª fases.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-24145/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual e à execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual (2ª fase) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e seguintes, bem como sua publicação de acordo com art. 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93. Entretanto, protocolado nesta Corte de Contas de forma intempestiva, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Encaminhamento do contrato administrativo:

- data da publicação: 30/5/2017;
- prazo para encaminhamento: 30/6/2017;
- data da remessa: 24/8/2017, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) do contrato, de acordo com a Lei n. 4.320/64. Tendo sido encaminhada intempestivamente, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Encaminhamento da execução do objeto:

- data do último pagamento: 13/6/2017;
- prazo para encaminhamento: 13/7/2017;
- data da remessa: 24/8/2017, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

A execução financeira foi considerada como regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	70.000,00
Valor total em nota fiscal	R\$	70.000,00
Valor total em ordem de pagamento	R\$	70.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, nota fiscal e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 139/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato e à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3230/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20549/2014

PROTOCOLO: 1474685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2014

CONTRATADA: R. A. SOARES CORREIA - ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 50.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa R. A. Soares Correia - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é o fornecimento de todos os medicamentos que constam em lista oficial de preços editada pela empresa ABCFARMA, com valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato pela Decisão DSG –G.ODJ- 7144/2015 (peça 28), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58569/2017 (peça 40), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21165/2018 (peça 41), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor empenhado	R\$	38.133,10
Notas fiscais	R\$	38.133,10
Ordens de pagamento	R\$	38.133,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2700/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21984/2017

PROTOCOLO: 1850490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS

ORDENADOR DE DESPESA: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 116/2017

CONTRATADA: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI-EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

VALOR INICIAL: R\$ 72.372,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 116/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 72.372,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-58425/2017 (peça n. 27) pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21752/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e à formalização contratual (2ª fase) conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 72.372,00
- Valor total empenhado	R\$ 72.372,00
- Anulação de empenho	R\$ 9.840,00
- Saldo de empenho	R\$ 62.532,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 62.532,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 62.532,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 116/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1506/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23406/2017

PROTOCOLO: 1859851

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: BRUNO DE LIMA BARBOZA

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2017

CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 75.026,70

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 77/2017, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para atendimento da Farmácia Básica do Posto de Saúde Municipal, com o valor inicial de R\$ 75.026,70 (setenta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-62630/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-17921/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017, conforme o disposto no art. 59, I, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 77/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2814/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3949/2015
PROTOCOLO: 1576411
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 139/2014
CONTRATADA: RINALDI & COGO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL: R\$ 38.562,84
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 139/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, representado pelo Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 44/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e material hospitalar para o Hospital Municipal e para a Farmácia Interna Básica de Dispensação, no valor de R\$ 38.562,84 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8858/2015, julgados como regulares e legais.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA-4ªICE-62848/2017, entendendo pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC - 22666/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos do termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos, toda a documentação obrigatória relativa ao 1º Termo Aditivo em exame, porém a remessa se deu intempestivamente, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$	34.702,87
- Valor de anulação de empenho	R\$	2.550,97
- Saldo de empenho	R\$	32.151,90
- Comprovante de pagamento	R\$	32.151,90
- Comprovante da despesa	R\$	32.151,90

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 139/2014 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 139/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11401/2016

PROTOCOLO: 1694439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2016

CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, GÁS DE COZINHA LIQUEFEITO E CARNE BOVINA FRESCA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

VALOR: R\$ 73.754,04

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, cujo objeto é a aquisição de pão francês, gás de cozinha liquefeito e carne bovina fresca, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, no valor inicial de R\$ 73.754,04 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6047/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13696/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7643/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	73.754,04
Total de notas de empenhos	R\$	73.754,04
Valor de anulação de empenho	R\$	8.081,18
Saldo de empenho	R\$	65.672,86
Notas fiscais	R\$	65.672,86
Ordens de pagamento	R\$	65.672,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	19/9/2016
Data limite para remessa	10/10/2016
Data de remessa	7/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Dessa maneira, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1873/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2178/2013

PROTOCOLO: 1391108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 102/2012

CONTRATADA: S.A.A. CORREA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DO EMPENHO: R\$ 47.144,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 102/2012, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 47.144,90 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 7274/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-10786/2018, certificando a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1658/2019, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que não foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), contrariando a Lei n. 4.320/64 e as exigências da Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, revestindo de irregularidade o presente feito.

Ademais, foram encaminhados intempestivamente os documentos da formalização contratual e da execução financeira.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação não comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo abaixo:

- Valor contratado	R\$ 47.144,90
- Valor empenhado	R\$ 16.421,96
- Valor de empenho anulado	R\$ 4.794,40
- Saldo de empenho	R\$ 11.627,56
- Comprovantes de despesas	R\$ 10.040,25
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 10.186,08

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância em que revela a incorreta liquidação do objeto contratado.

Há pagamento a maior no valor de R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), porém, levando-se em consideração que o valor da diferença é irrisório, respaldado pelo Princípio da Insignificância, o que torna antieconômica a sua execução, deixo de impugnar tal valor.

No entanto, observa-se, ainda, saldo de empenho não anulado, o que, junto com o pagamento a maior, reveste de irregularidade a execução financeira.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 102/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 102/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito

no CPF sob o n. 519.587.401-87, em razão da ausência de comprovação completa da execução financeira do Contrato n. 102/2012, por desobediência à Lei n. 4320/64 e à Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a serem enviados a este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24295/2016

PROTOCOLO: 1725658

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS

ORDENADORES DE DESPESAS: ELEONOR DE JESUS XIMENES - MARINALVA VIEIRA

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 124/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO - PEDAGÓGICOS

CONTRATADA: DEIVID V. D. BRESSANTE - ME

VALOR: R\$ 102.402,35

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 42/2016 (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato n. 124/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Deivid V. D. Bressante - ME, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes e a Sra. Marinalva Vieira, secretários municipais de saúde e de cidadania e assistência social respectivamente, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço por item”, e a formalização do instrumento contratual dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, bem como nas cláusulas e condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de expediente e didático-pedagógicos, para atender à solicitação das secretarias municipais de assistência social e de saúde, no valor de R\$ 102.402,35 (cento e dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 29 de julho de 2016, até 31 de dezembro de 2016, ou ao término do fornecimento total dos itens, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo ainda ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 12307/2018, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1374/2019 pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Valor inicial do fornecimento	R\$	102.402,35
Valor empenhado	R\$	63.107,34
Valor das notas fiscais	R\$	63.107,34
Valor dos comprovantes de pagamento	R\$	63.107,34

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório, na formalização do contrato e na execução do seu objeto foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 42/2016, da formalização e do teor do Contrato n. 124/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Deivid V. D. Bressante - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes e a Sra. Marinalva Vieira, secretários municipais de saúde e de cidadania e assistência social respectivamente, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3541/2014

PROTOCOLO: 1484123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS NOVOS

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 61.240,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal, e a

empresa Enzo Veículos Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014, no valor de R\$ 61.240,00 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais), constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de dois veículos novos, zero quilômetro, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo, Análise ANA-4ICE-3316/2014, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC - 24048/2018, opinando pela irregularidade dos atos em razão da nota de empenho ter sido assinada apenas pelo contador da Prefeitura.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

No que tange à ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho emitidas em favor da empresa Enzo Veículos Ltda., observo que as mesmas estão assinadas pelo contador da Prefeitura de Bela Vista/MS.

Ademais, tal situação não torna os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual irregulares, devendo ser observado quando da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios - Subdivisão Coordenadoria de Gestão dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 987/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7617/2013

PROTOCOLO: 1414445

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
CONTRATADA: JULIANA JERONYMO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR: R\$ 81.604,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia, com valor inicial de R\$ 81.604,40 (oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG – G.JAS – 6478/2013. Também já foi julgada a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo, sendo declarada regular e legal na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6821/2015.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-60401/2017, pela qual certificou regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-20315/2018, e opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira do objeto contratado com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	102.005,50
Valor total de empenho anulado	R\$	4.032,50
Saldo de empenho	R\$	97.973,00
Valor total em notas fiscais	R\$	97.973,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	97.973,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ªICE, e o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7728/2018

PROTOCOLO: 1915667

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TAQUARUSSU/MS

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

EMPRESAS ADJUDICADAS: ANDRÉ MIRANDOLA-ME - CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA-EPP - EVERTON LUIZ OSHIRO - JOSÉ COLCHETE SILVA & CIA LTDA - MM. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP - P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME

VALOR: R\$ 130.864,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu/MS, de responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e ocorreu sob a égide das disposições contidas nas Leis n. 10.520/2002, n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

O certame objetivou a aquisição de materiais permanentes, tendo sido homologado e seu objeto adjudicado em favor das empresas vencedoras, no valor total de R\$ 130.864,50 (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – 4ICE - 20860/2018, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 7292/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem o processo, observa-se que a documentação comprobatória necessária apresentou-se completa, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às referidas normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, e merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2018, realizado pelo Município de Taquarussu/MS, de responsabilidade do

Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8077/2013

PROTOCOLO: 1416676

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2013

CONTRATADA: TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRAFIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

VALOR INICIAL: R\$ 159.746,00

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 117/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento na modalidade de Pregão Presencial n. 175/2012, com o objetivo de prestação de serviços gráficos e serigrafia para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor de R\$ 159.746,00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal no Acórdão AC02 - G.ODJ – 1172/2017.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do contrato administrativo, termos aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11982/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos referentes à 3ª fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ºPRC-1260/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual, dos seus termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	159.746,00
Valor total de empenho anulado	R\$	140.120,60
Saldo de empenho	R\$	19.625,40
Valor total em notas fiscais	R\$	19.625,40
Valor total em ordens de pagamento	R\$	19.625,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 117/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 117/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8080/2013

PROTOCOLO: 1416675

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS

ORDENADORES DE DESPESAS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DOS ORDENADORES: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 110/2013

CONTRATADA: REZENDE & DINIZ NETO LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E/OU SERIGRAFIA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR INICIAL: R\$ 176.550,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e o teor do Contrato n. 110/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 175/2012 o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gráficos e/ou serigrafia, no valor inicial de R\$ 176.550,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuados no TC/MS 8062/2013, no qual foi proferido o Acórdão AC02-1172/2017, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), os termos aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22563/2018, pela qual certificou a regularidade do teor e da formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, observando a intempetividade da remessa da documentação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 1588/2019, opinando pela regularidade do teor e da formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos; pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação e a sua remessa foi tempestiva.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a prorrogação de vigência do contrato em 6 (seis) meses no período compreendido entre 26.3.2014 a 26.9.2014.

O 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a prorrogação de vigência do contrato em mais 6 (seis) meses no período compreendido entre 27.9.2014 a 27.3.2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R\$ 524.918,00
- Anulação de empenho	R\$ 522.552,00
- Valor total empenhado	R\$ 2.366,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 2.366,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 2.366,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, os termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 110/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 110/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 110/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4041/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8102/2018

PROTOCOLO: 1918131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA

VENCEDORAS DO CERTAME: B.A. MARQUES & CIA LTDA – ME E JOSE RONALDO ALVES ESTEVES EIRELI ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE DOS ATOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação administrativa, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS sendo vencedoras do certame as empresas supracitadas, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018, cujo objeto é a eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas e creches municipais.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-21967/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-1697/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, motivado pela modalidade licitatória adotada, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A pregoeira apresentou justificativas pertinentes por ter utilizado a modalidade pregão presencial e não pregão eletrônico, as quais são satisfatórias, não havendo nada que pudesse macular o procedimento licitatório.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, levariam a penalidade no valor correspondente de apenas 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos normatizados por esta Corte.

Nessas condições considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e as empresas B.A. Marques & Cia Ltda – ME e José Ronaldo Alves Esteves Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2851/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8505/2013

PROTOCOLO: 1418866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HELIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013

CONTRATADA: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – N. 2/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E DE PLANEJAMENTO

VALOR INICIAL: R\$ 89.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e de planejamento, com o valor inicial de R\$ 89.400,00 (oitenta e nove mil e quatrocentos reais).

Analisa-se, neste momento a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-23214/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1257/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O envio de documentos se deu intempestivamente, e se deu conforme abaixo:

Valor total empenhado	R\$	89.400,00
Valor total em nota fiscal	R\$	89.400,00
Valor total em ordem de pagamento	R\$	89.400,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6276/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10908/2018

PROTOCOLO: 1933493

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK

COMPROMITENTES: 1.IN DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP – 2. HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018 E ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS Nº 041/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGISTRO DE PREÇOS - MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 61/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 041/2018**, celebrado entre as partes acima identificadas, objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material odontológico para serem utilizados nas ações e serviços de saúde bucal, junto ao Fundo Municipal de Saúde, com valor total de R\$ 228.280,84.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 61/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 41/2018 (1ª fase).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** emitiu sua **Análise ANA - DFS - 1038/2019**, manifestou-se pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da **Ata de Registro de preços (1ª fase)**.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7333/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização Ata de Registro de Preços.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto 7.892/2013, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 61/2018 e a formalização do Ata de Registro de Preços nº 41/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8035/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19842/2016
PROTOCOLO: 1721704

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ATRAT – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS TAMARINEIRO II E PAIOLZINHO

PROCED. LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 120.906,43

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 17/2016, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e **ATRAT – Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentamentos Tamarineiro II e Paiolzinho**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, com valor contratual no montante de R\$ 120.906,43.

Destaca-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 1564/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise ANA - 3464/2019, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10011/2019, opinaram pela **regularidade** da execução do Contrato (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue acostado à Análise técnica, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7537/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20765/2015

PROCOLO: 1651866

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 036/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MARCA 2T EVENTOS LTDA. ME.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAL.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 34.450,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 036/2015, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá** e **Marca 2T Eventos Ltda. ME.**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de tendas piramidal 5x5m, com valor total no montante de R\$ 34.450,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG-19931/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 16735/2018, opinando pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9778/2019, concluiu pela **regularidade** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 036/2015 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	34.450,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	34.715,00
NOTA DE EMPENHO ANULADA	R\$	29.415,00
TOTAL NOTA DE EMPENHO	R\$	5.300,00
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$	5.300,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R\$	5.300,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 036/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8068/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24256/2017

PROCOLO: 1868289

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: OSMAR DANTAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Osmar Dantas**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2888/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10889/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Osmar Dantas**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, I, II e III, art. 76, e art. 77, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto “P” n.º 4.667/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02/10/2017, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.	14.718 (quatorze mil, setecentos e dezoito) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Osmar Dantas**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8064/2019

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8074/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24285/2017
PROTOCOLO: 1868331
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO: ÁLVARO RAMOS DO AMARAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “*Ex Officio*”, por idade limite do servidor, **Sr. Álvaro Ramos do Amaral**, ocupante do cargo de 2º Sargento BM RR, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3710/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10990/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “*Ex Officio*”, por idade limite do servidor, **Sr. Álvaro Ramos do Amaral**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	02/10/2017
Prazo de Entrega	16/11/2017
Remessa	25/10/2017

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos 94 e 95, I, c, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 123/2007, conforme Decreto “P” n.º 4.723, publicado no Diário Oficial n.º 9.505, em 02/10/2017, peça n.º 11.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “*Ex Officio*” por idade limite do servidor, **Sr. Álvaro Ramos do Amaral**, ocupante do cargo de 2º Sargento BM RR, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PROCESSO TC/MS: TC/24305/2017
PROTOCOLO: 1868362
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA DIAS GRANJA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria de Fatima Dias Granja**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2952/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-11161/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria de Fatima Dias Granja**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/05, c/c o art. 1º, da Lei n.º 11301/06, conforme Decreto “P” n.º 4665/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02/10/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 41-42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.	10347 (dez mil, trezentos e quarenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Fatima Dias Granja**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/405/2017
PROTOCOLO: 1776998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2016 que originou a Ata de Registro de Preços nº 33/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, tendo por objeto o registro de preços de materiais esportivos para atender as secretarias e departamentos do município.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 33/2016 (1ª fase).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 54089/2017, manifestou-se pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de preços (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 16764/2018, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto 7.892/2013, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2016 e da Ata de Registro de Preços nº 33/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, (da RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5005/2019

PROCESSO TC/MS: TC/420/2017

PROTOCOLO: 1777016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDEN. DE DESPESAS: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: RAFAEL ARANTES BISPO – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 05/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ SCAFF DE MORAES.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.000,00.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ SCAFF DE MORAES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 010/2016, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 05/2016, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e empresa **Rafael Arantes Bispo – EPP**, tendo como objeto a aquisição de um equipamento analisador automático para atender a Unidade Básica de Saúde José Scaff de Moraes, com valor contratual no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a Execução Financeira da contratação pública (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 240-245 sua Análise ANA –6ICE – 23160/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da Execução Financeira do contrato em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7099/2019, concluiu pela **regularidade** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica pontuou a intempestividade no encaminhamento do Contrato em apreço para esta Corte de Contas, registrando que o prazo limite dar-se-ia em 18/07/2016, no entanto, fora protocolado em 01/02/2017, portanto, 191 (cento e noventa e um) dias de atraso.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, mediante procedimento licitatório pela modalidade Convite n.º 05/2016 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 010/2016.

Outrossim, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$	78.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	78.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R\$	78.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	78.000,00

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/07/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 01/02/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no anexo VI, 4, a, da Resolução Normativa nº 54/2016.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n.º 05/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor **JÁCOMO DAGOSTIN**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução, e;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3859/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4303/2015
PROTOCOLO: 1564224
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2014
CONTRATADA: POLLO HOSPITALAR LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PROCEDIMENTO) PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.084,15
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PROCEDIMENTO) PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 49/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Corumbá** e **Pollo Hospitalar Ltda.**, objetivando a aquisição de material de consumo (procedimento) para atender os serviços da Secretaria Municipal de Corumbá-MS, com valor contratual no montante de R\$ 77.084,15 (setenta e sete mil oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Destaca-se que o procedimento, na modalidade Pregão Presencial n.º 132/2014 (1ª fase), e a formalização do Contrato Administrativo n.º 49/2014

(2ª fase), tendo sido julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5680/2015 (TC/18072/2014) e Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9253/2017 (pp. 262-264).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 1100/2018, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2173/2019, se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo n.º 49/2014 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA CARTA CONTRATO	R\$	77.084,15
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	77.084,15
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	77.084,15
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	77.084,15

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5163/2018
PROTOCOLO: 1903564
ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
ORDEN. DE DESPESAS: ELIZANGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: JOÃO GALDINO DE MELO FILHO - ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$76.695,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUTI-

MS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ªFASE) - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ªFASE) - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE.

Refere-se o presente processo ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 044/2017, que originou o Contrato Administrativo nº. 115/2017, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Juti** e a empresa **João Galdino De Melo Filho - ME**, tendo por objeto prestação de serviços mecânicos para manutenção e conservação dos veículos utilizados no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti - MS, com valor contratual no montante de R\$ 76.695,00 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica o emitiu as pp.139-142, sua Análise ANA – 6ICE- 20969/2018 (pp.139-142), opinando pela **regularidade** do Processo Licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7181/2019 (pp.143), concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO.

Ressalta destacar, que em concordância com os autos, a presente análise recai sobre a **regularidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante Pregão Presencial nº 044/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo nº. 115/2017.

Atendendo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 044/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 115/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados Divisão de Fiscalização de Educação, para análise da fase subsequente (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5645/2017

PROTOCOLO: 1799751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDEN. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACCO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA. EPP.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 227.807,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 012/2017, avençado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã e Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA. EPP.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender ao programa de alimentação escolar do ensino fundamental e educação infantil, com valor contratual no montante de R\$ 227.807,30.

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial foi julgado como regular e legal, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 2801/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 12996/2018, opinando pela **regularidade** da formalização do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8025/2019, concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização do Contrato regular e legal, pois o mesmo atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização da Educação.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5723/2018

PROTOCOLO: 1905826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDEN. DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES) PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES) PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 009/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillhante**, objetivando o registro de preços para a escolha da melhor proposta para a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino, pelo período estimado de 12 (doze) meses, através da Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – 22502/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª Fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3320/2019, opina pela **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 009/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 009/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização da Educação.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6432/2017

PROTOCOLO: 1800581

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VIVIANE TACCA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Viviane Tacca de Oliveira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3685/2019, peça n.º 11, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10907/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Viviane Tacca de Oliveira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 1.509/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.382, de 03/04/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 07 (sete) dias.	10.957 (dez mil novecentos e cinquenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Viviane Tacca de Oliveira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8920/2018

PROTOCOLO: 1923126

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MAMED COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO N.º 046/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 80.700,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 046/2018, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Vicentina e Mamed Comercial LTDA.**, objetivando a aquisição de 30 ampolas do medicamento Doxorubicina Lipossomal Peguilada 2mg/ml x 10ml, de forma parcelada, para atender a paciente Cidenalva Teles da Silva, autora da Ação Judicial nº. 0802090-15.2017.8.12.0010, com valor contratual no montante de R\$ 80.700,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 27763/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6372/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 018/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 046/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9036/2018
PROTOCOLO: 1923522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: VOLKSDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONsertos DE VEÍCULOS ÔNIBUS PERTENCENTES A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DA PREFEITURA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 169.286,34.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONsertos DE VEÍCULOS ÔNIBUS PERTENCENTES A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DA PREFEITURA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

Refere-se o presente processo ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º. 011/2018, que originou o Contrato n.º. 047/2018, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e a empresa **Volkswagen Peças e Serviços LTDA. EPP.**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para reposição e serviços de mão de obra em consertos de veículos ônibus pertencentes a frota do transporte escolar da Prefeitura, com valor contratual no montante de R\$ 169.286,34.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A6ª inspetoria de controle externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 23508/2018, opinando pela **regularidade** do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7035/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Ressalta destacar, que em concordância com os autos, a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo.

Atendendo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º. 011/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º. 047/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9067/2018
PROTOCOLO: 1923605
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 125.161,62

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato n.º 149/2018, formalizada entre o *Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Thaís Moreira Fernandes Dias ME.*, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do sistema único de saúde no município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 125.161,62.

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase), já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MCM – 8150/2018 (processo TC/8835/2018).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção constatou a **regularidade** da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC – 7048/2019, opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 149/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9109/2016
PROTOCOLO: 1686823
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 16/2016
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO: TAVARES E SOARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 94.933,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo de nº. 16/2016, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Nioaque* e a empresa *Tavares e Soares LTDA.*, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, com valor contratual no montante de 94.933,20.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8853/2017 (Processo TC/MS 9121/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise 3582/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção opinou pela **regularidade** da formalização do contrato (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 2591/2019, manifestando-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O feito foi saneado e o Jurisdicionado devidamente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em consonância com as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª fase).

Em contrapartida, tanto o órgão técnico quanto o Ministerial foram unânimes em constatar por meio da documentação juntada, que os requisitos legais não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira, devido ausência das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas.

Compareceu ao feito o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito à época, salientando que o valor descrito ficou pendente de pagamento, sendo inscrito em restos a pagar e ficando a cargo da atual administração em efetivar o pagamento, tendo em vista que o contrato foi encerrado em 31/12/2016.

Transcorreu o prazo, sem a manifestação do interessado Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, razão pela qual teve decretada sua revelia.

Cabe aqui informar que fora do prazo regimental, mas sem causar prejuízo ao erário, ainda no tramite do processo, houve a juntada da manifestação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, esclarecendo que após nova diligência realizada pela equipe técnica do município ficou concluído que o valor em divergência no presente contrato se trata do cancelamento de restos

a pagar na importância de R\$ 1.039,02, realizado na data 27/12/2018, **sanando a irregularidade.**

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 94.933,20
Total De Notas De Empenho Emitidas	R\$ 95.522,90
Total De Anulação De Notas De Empenho	R\$ 27.395,32
Total De Notas De Empenho Válidas	R\$ 68.127,58
Total De Comprovantes De Despesas Emitidos	R\$ 68.127,48
Total De Ordens Bancárias Emitidas	R\$ 67.088,48
Total De Cancelamento De Restos A Pagar	R\$ 1.039,02

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9109/2018
PROTOCOLO: 1923757
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VALBERTO FERREIRA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2018
CONTRATADO: JULIANA JERONYMO ME.
OBJETO: SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR: R\$ 107.450,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 141/2018, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ e a empresa JULIANA JERONYMO - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 42/2018, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó - MS" tendo como valor previsto a quantia de R\$ 107.450,00.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 24370/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 360/2019, pela **regularidade** da fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo assim com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do Contrato nº 141/2018, cujos documentos foram acostados aos autos, cumpre todas as exigências legais.

Nessas condições, concluo que a formalização do Contrato nº 141/2018 merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 141/2018 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9113/2018
PROTOCOLO: 1923761
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO Nº 140/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR: R\$ 108.454,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE

Tratam os autos do Contrato nº 140/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Center Fisio Clínica de Fisioterapia LTDA. ME.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó, com valor contratual em R\$ 108.454,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG 8564/2018 (TC/MS n.º 9174/2018).

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva nº 24365/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização Contratual.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer 4ª PRC - 6078/2019, pela **regularidade** da fase em julgamento.

É o breve RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos quanto à regularidade da Formalização do Contrato, cujos documentos encontram-se acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 140/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7041/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2018

PROTOCOLO: 1923762

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

GESTOR: VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO CLÁUDIA MANTOVANI S/C LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

VALOR: R\$ 108.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE (2ª FASE).

Tratam os autos do Contrato n.º 139/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó, com valor contratual de R\$ 108.500,00.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular por meio da Decisão DSG - G.MCM - 8564/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em Análise, ANA - DFS - 4176/2019, manifestou-se pela **regularidade** do Contrato n.º 139/2018.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela **regularidade** da fase em julgamento.

É o breve RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação, quanto à formalização do Contrato Administrativo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 139/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANO APARECIDO DA SILVA, ex-Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 10380/2017** – Ata de Registro de Preço n. 7/2017, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação – INT-DFS-27600/2018, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de junho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OJD-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANDREI GUIMARÃES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCO ANDREI GUIMARÃES**, ex-presidente da câmara municipal de Porto Murtinho, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-8609/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 2037/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-9641/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15868/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIAS FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELIAS FERREIRA DA SILVA**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-

18389/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 6471/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17904/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 12748/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17671/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15645/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO PEREIRA MARQUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOÃO PEREIRA MARQUES**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 18856/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18590/2013

PROCOLO: 1460157

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CICERO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: DENISE C.A.BENFATTI – OAB/MS 7311

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente a intimação INT - G.JD - 6269/2019 nos autos TC/18590/2013, protocolado nesse Tribunal com o nº 1976066, tendo como requerente o Sr. JOSÉ ODAIR GALLO.

Levando em consideração vossas alegações, e estando o pedido dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 20798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16456/2017

PROCOLO: 1835802

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO SANEADOR

Nos termos do art. 4º, IV do Regimento Interno, solicito ao Cartório a correção da Decisão Singular DSG - G.JD - 8598/2018 (peça 13), para que passe a constar o seguinte:

"Tratam os autos em apreço do pedido de registro da transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM APARECIDO BEZERRA, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo registro da transferência ex officio para a Reserva Remunerada acima identificada."

Ao Cartório para providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLORIANA DEBORA DE SOUZA LADEIA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **FLORIANA DEBORA DE SOUZA LADEIA**, ex-Secretária Municipal de Educação de Brasilândia/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/13963/2017, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-28819/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/76330/2011

PROCOLO INICIAL: 1177527

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO

BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 281/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Exonerar **ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO**, matrícula **2337**, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MCAS-203, do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 282/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Exonerar **ANDRÉ BARBOSA FABIANO**, matrícula **2871**, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 283/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Exonerar **ROVENA CECCON**, matrícula 2509, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 284/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear os candidatos abaixo relacionados para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 3.877/2010, com as alterações feitas pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, de acordo com o resultado final do concurso público homologado pelo Edital nº. 006/2015, publicado no DOE nº 1128, de 29 de junho de 2015, e o relatório de avaliação médica dos candidatos aprovados, conforme Edital nº 005/2019, publicado no DOE nº 2097, de 05 de junho de 2019.

Classif.	Inscrição	Nome
220	169050	APARICIO FARIAS DOMINGOS
221	165280	DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR
222	169802	ELDA GUIMARÃES DA SILVEIRA
223	167455	LUIZ ALBERTO TIBANA
224	168484	MICHELLE GUIMARÃES DAVID
226	165183	SOLANGE FELIX DE FARIAS
227	169299	JULIANE LAUDISIO FELICIO
228	168416	ANDRE BARBOSA FABIANO
229	166591	ALÚSIO JOSÉ PEREIRA
230	169513	ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO
231	164978	THIAGO REZENDE MARTINS
232	166278	PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ
233	169910	ROVENA CECCON
235	168488	LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES
236	167363	ANDERSON SUSUMU KAZAMA

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 285/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar os servidores **TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE**, matrícula 2347, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, **ALESSANDRA LARREIA XIMENES**, matrícula 2204, Chefe II, símbolo TCDS-102, **JOSÉ LAURO ESPÍNDOLA SANCHES JUNIOR**, matrícula 1381, Secretário Geral, símbolo MCDS-102, **ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR**, matrícula 2998, Assessor de Gabinete

II, símbolo TCAS-205, para sob a coordenação do primeiro, constituírem a Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria TCE/MS nº 34, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2110, de 19 de junho de 2019, com efeitos a contar de 1º de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO TC/4400/2019
CONTRATO N.º 025/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Rental locadora de bens e veículos LTDA EPP.

OBJETO: Diárias de locação de veículos.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Mauro Luiz Barbosa Doderó.

DATA: 07 de junho de 2019.

